



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO N°	85/2015
PROCESSO N°	2013/10/03258
RECORRENTE:	ATACADÃO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA
ADVOGADO:	ISAÚ DA COSTA PAIVA – OAB/AC 2393
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA
CONSELHEIRO RELATOR:	NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM
DATA DE PUBLICAÇÃO	


EMENTA


TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DESCONTO DE 12%. ART. 96-A DO RICMS/AC. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONCESSIVOS. INAPLICABILIDADE.

1. Para a fruição do desconto previsto no § 2º do art. 96-A do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998, com redação dada pelo Decreto nº 1.760/2011, é imprescindível a regularidade fiscal quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias, do conjunto dos estabelecimentos (matriz e filial) do contribuinte.
2. A não apresentação, em época própria, da Escrita Fiscal Digital – EFD pelo contribuinte, por configurar omissão no cumprimento de obrigação acessória ao tempo da emissão das citadas notificações, implica na perda do desconto de 12% (doze por cento) do ICMS.
3. A situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no 1º dia útil de cada mês, levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte e se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês, a teor do § 2º do art. 96-A DO RICMS, aprovado pelo decreto 008, de 26 de janeiro de 1998.
4. Não cabe ao Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por ser Órgão Administrativo, deixar de aplicar ato normativo sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade, consoante determinação do art. 175 da Lei Complementar Estadual nº 07/82, tarefa reservada aos órgãos do Poder Judiciário, a teor do artigo 102, I, “a” c/c artigo 97, ambos da CF/88.
5. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ATACADÃO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA**, **ACORDAM** os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário da supracitada empresa e, via de consequência, manter na íntegra a decisão recorrida, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Nabil Ibrahim Chamchoum (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Hilton de Araújo Santos e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 23 de setembro de 2015.


Israel Monteiro de Souza
Presidente


Nabil Ibrahim Chamchoum
Conselheiro – Relator


Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2013/10/03258
RECORRENTE: ATACADÃO RIO BRANCO EXP IMP LTDA
ADVOGADO(S)/PROCURADOR: ISAU DA COSTA PAIVA
RECORRIDO: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR FISCAL: RAISSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE
RELATOR: NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM

ATACADÃO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com filial na Rua Don Martioli nº 130, Bairro centro, Epitaciolândia - AC interpôs perante este órgão colegiado da fazenda pública estadual, **RECURSO VOLUNTÁRIO Nº. 2013/10/03258**, em face da IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, conforme decisão de primeira instância.

Breve Relato

02. O Processo trata da negativa de concessão do desconto do desconto de 12% (doze por cento) sobre a notificação nº. 086.702/2012 (12/12/2012), face a existência de pendências que impedem a concessão do benefício

03. Na Reclamação a empresa alega que faz jus ao desconto de 12% (doze por cento) sobre o valor do imposto cobrado, nos termos do Dec. 1.760/11; que o valor realmente devido já se encontra recolhido aos cofres públicos, conforme DAE's avulsos em anexo; requer a retificação da notificação em comento;

04. O Despacho Interno s/n, da Divisão de Arrecadação e Cobrança (04/02/13) informa que existem débitos na conta corrente do contribuinte na época da geração da notificação 86.702/12, o que impede a concessão do desconto de 12%¹;

05. O Parecer 551/2015 do Departamento de Assessoramento Tributário informa que o

¹ O Despacho Interno menciona a perda do direito de desconto de 10% do valor da notificação. Entretanto o percentual de desconto a ser concedido se atendidos os requisitos é de 12%, uma vez que o Dec. 1.760/11 tem sua vigência regulada no art. 4º, iniciando em 1º de maio de 2011. Assim, as notificações emitidas em 12/12/2012 estão sujeitas à desconto da ordem de 12% (doze por cento).



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

Dec. 1.760/2011 acrescentou o art. 96-A ao Regulamento do ICMS, normatizado no Dec. 08/98, conforme abaixo colacionado:

Art. 96-A. Sobre os valores das notificações do ICMS emitidas na forma do art. 96, será concedido desconto equivalente a 12% (doze por cento) do imposto lançado, quando o pagamento ocorrer até o vencimento do prazo consignado em cada parcela da respectiva notificação.

§ 1º. Não se aplica o desconto de que trata o caput:

I - ao contribuinte que esteja irregular com obrigação tributária principal ou acessória;

II - nas operações com produtos sujeitos à substituição tributária;

III - ao imposto devido em razão da aplicação do diferencial de alíquota;

IV - outras hipóteses que vierem a ser estabelecidas por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º. A situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no 1º dia útil de cada mês, levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte e se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês.

§ 3º. Não se considera em mora o crédito tributário que estiver com sua exigibilidade suspensa, ressalvado o disposto no § 1º, do art. 30, do decreto 462/87.

§ 4º. A regularidade de apresentação do Documento de Apuração Mensal - DAM, do arquivo estabelecido no Convênio ICMS nº 57/95, da Escrituração Fiscal Digital - EFD e da utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, será exigida para fins do disposto no caput a partir de 1º de setembro de 2011.

§ 5º. Quando na ocasião da lavratura da notificação não existir registro de irregularidade fiscal do contribuinte, o valor do desconto constará da própria notificação, sem prejuízo de ulterior verificação de fato impeditivo que a Administração Tributária não tenha conhecimento à época da constituição do crédito, circunstância em que os valores descontados serão exigidos, acrescidos dos encargos devidos.

§ 6º. Fica assegurado ao contribuinte o direito a escrituração do crédito fiscal de que trata o parágrafo 3º do art. 96, sem a dedução do desconto de que trata o caput deste artigo.

§ 7º. A Secretaria de Estado da Fazenda disponibilizará consulta para que o contribuinte possa verificar sua situação fiscal.

06.

Nestes termos, após consulta à Divisão de Arrecadação e Cobrança, constatou-se que



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

o contribuinte não obteve o benefício por estar inadimplente com suas obrigações tributárias, conforme folhas 34/36 dos autos e, ao fim, opina pela improcedência do pedido de correção da cobrança do ICMS da Notificação 086.702/2012;

07. A Decisão 458/2015 é pela Improcedência do pedido de correção, com no art. 96-A § 1º e 2º do Dec. 08/98, alterado pelo Dec. 1.760/11, bem como no parecer 551/2015 (acima citado);

08. O Recurso da empresa afirma ter direito ao desconto de 12% uma vez que os débitos fiscais estão suspensos em face das impugnações apresentadas tempestivamente, que se encontram pendentes de julgamento; (fl. 47)

09. A Procuradoria Fiscal, em parecer opinativo – Parecer 133/20125/PGE/PF -, esclarece que “(...) nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 96-A do Dec. 1.760/11, basta que um dos estabelecimentos do contribuinte esteja irregular quanto ao cumprimento de obrigação tributária (principal ou acessória) para que todos os estabelecimentos do interessado, contribuintes do ICMS, deixem de fazer jus ao desconto de 12% (...)” (fl. 54), e assim observa que a Recorrente não tem direito ao desconto, opinando pelo Improvimento do Recurso, mantendo-se a Decisão 458/2015; (fl.54/55)

10. É o relatório de cujo processo, nos termos do Art. 10, XI do Regimento Interno do CONCEA (Dec. 13.194/05), solicito inclusão em pauta para julgamento no Conselho de Contribuintes do Estado do Acre.

Rio Branco (AC), 11 de setembro de 2015.

Nabil Ibrahim Chamchoum
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2013/10/03258
RECORRENTE: ATACADÃO RIO BRANCO EXP IMP LTDA
ADVOGADO(S)/PROCURADOR: ISAU DA COSTA PAIVA
RECORRIDO: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR FISCAL: RAISSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE
RELATOR: NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM

VOTO

01. Preliminarmente destaca-se que foi recolhida a taxa recursal, nos termos do art. 192 do Dec. 462/87 c/c art. 257 e 267 IV do Código Civil, no valor de R\$ 107,10 (cento e sete reais e dez centavos; (fl. 50)

02. A questão centraliza-se no que estabelece o art. 96-A do Dec. 1.760/11, o qual em seu §1º relaciona condições para aplicação do desconto de 12% sobre as notificações, e nos §§ 2º e 4º do mesmo dispositivo normativo, asseveram que a regularidade deve ser observada no primeiro dia útil de cada mês, levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte, com observância também da EFD (Escrituração Fiscal Digital) a partir de 1º de setembro de 2011, *verbis*:

Art. 96-A. Sobre os valores das notificações do ICMS emitidas na forma do art. 96, será concedido desconto equivalente a 12% (doze por cento) do imposto lançado, quando o pagamento ocorrer até o vencimento do prazo consignado em cada parcela da respectiva notificação.

§ 1º. Não se aplica o desconto de que trata o caput:

I - ao contribuinte que esteja irregular com obrigação tributária principal ou acessória;

II – nas operações com produtos sujeitos à substituição tributária;

III – ao imposto devido em razão da aplicação do diferencial de alíquota;

IV - outras hipóteses que vierem a ser estabelecidas por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º. A situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no 1º dia útil de cada mês, **levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte** e se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

...
§ 4º. A regularidade de apresentação do Documento de Apuração Mensal – DAM, do arquivo estabelecido no Convênio ICMS nº 57/95, da **Escrituração Fiscal Digital – EFD** e da utilização da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, será exigida para fins do disposto no caput a partir de 1º de setembro de 2011. (grifou-se)

03. A inobservância das condicionantes firmadas no regulamento impedem a concessão do desconto de 12% (doze por cento) sobre as notificações emitidas, e nesse sentido, foi verificada a situação da empresa à época dos fatos, que confirmou a situação de inadimplência com suas obrigações, resultando na negativa do benefício – nada mais havendo a esclarecer senão ausência de documentos probatórios alegado na peça impugnatória, às folhas 03 no 3º parágrafo, que cita já ter recolhido aos cofres públicos o valor realmente devido, com DAE's avulsos anexos, sem tê-los juntados;

04. Nestes termos, diante do que foi visto e, com fundamento nos dispositivos normativos citados, **voto pela Improcedência dos pedidos**, mantendo inalterada a notificação 086.702/2012, **sem concessão do desconto de 12% (doze por cento)**;

05. É como voto em relação ao processo 2013/10/03258.

Rio Branco (AC), 11 de setembro de 2015.


Nabil Ibrahim Chamchoum
Conselheiro Relator